



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.831 - MS  
(2011/0103372-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ ANDRÉ ROCHA DE MORAES

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO  
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO  
PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES  
INTERESTADUAL. NEGATIVA DE CONFIGURAÇÃO.  
CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI Nº  
11.343/06. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO  
MATERIAL.

1. Esta Corte Superior adota o entendimento de que o aumento da pena, insculpido no inciso V do art. 40 da novel Lei Antidrogas, pressupõe que o agente tenha ultrapassado a fronteira entre duas ou mais unidades da Federação.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar erro material.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.831 - MS  
(2011/0103372-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ ANDRÉ ROCHA DE MORAES

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do agravo regimental em epígrafe, mantendo a decisão singular que negou provimento ao recurso especial. O *decisum* embargado lastreou-se no enunciado da Súmula 182/STJ.

Sustenta a parte embargante que a decisão atacada foi omissa e contraditória quanto ao fundamento de que se baseou em razões de natureza material e processual para negar provimento ao agravo em recurso especial e também em relação à aplicabilidade da Súmula 83/STJ.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.831 - MS  
(2011/0103372-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ ANDRÉ ROCHA DE MORAES

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES INTERESTADUAL. NEGATIVA DE CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/06. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL.

1. Esta Corte Superior adota o entendimento de que o aumento da pena, insculpido no inciso V do art. 40 da novel Lei Antidrogas, pressupõe que o agente tenha ultrapassado a fronteira entre duas ou mais unidades da Federação.
2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar erro material.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.831 - MS  
(2011/0103372-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ ANDRÉ ROCHA DE MORAES

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A irresignação merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que assiste razão à parte embargante em relação ao juízo de conhecimento do agravo regimental, que deve ser positivo.

Em relação à questão de fundo, as instâncias ordinárias, ao delinear o quadro fático-probatório constante dos autos, emolduraram o contexto de que o tráfico de entorpecentes não ultrapassou os limites do Estado e, portanto, não se justifica a aplicação da causa de aumento da pena, nos termos do v. acórdão (fls. 356):

*No caso dos autos, o recorrente foi preso dentro do território sul-mato-grossense (no Distrito de Amandina/MS), não havendo efetiva transposição da fronteira, ou mesmo transporte da droga de outro Estado, não sendo possível, assim, a caracterização do tráfico interestadual de drogas.*

Assim, é de rigor a manutenção do v. acórdão do Tribunal *a quo* na medida em que este Tribunal Superior tem assentada jurisprudência no sentido de que o aumento da pena insculpido no inciso V do art. 40 da Lei 11.343/2004 pressupõe que o agente tenha ultrapassado a fronteira entre duas ou mais unidades da Federação, nos moldes dos seguintes julgados, cujas ementas seguem adiante:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V, DA LEI N.º 11.343/2006. AUSÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA ENTRE OS ESTADOS DE MATO GROSSO E GOIÁS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 40, inciso V, da Lei 11.343/2006 estabelece que as penas dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 do mesmo regramento serão aumentadas de um sexto a dois terços "se caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal."

2. Interpretando o mencionado dispositivo, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento majoritário no sentido de que, para a caracterização da majorante em questão, é necessária a efetiva transposição da fronteira, "não sendo suficiente apenas evidências de que a substância entorpecente a ser comercializada tenha como destino qualquer ponto além das linhas divisórias estaduais em que foi apreendida." (HC 115.142/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 08/03/2010.) 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1179926/MT, Rel. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO V, DA LEI N.º 11.343/2006. AUSÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA ENTRE OS ESTADOS DE MATO GROSSO E GOIÁS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 40, inciso V, da Lei 11.343/2006 estabelece que as penas dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 do mesmo regramento serão aumentadas de um sexto a dois terços "se caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal."

2. Interpretando o mencionado dispositivo, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento majoritário no sentido de que, para a caracterização da majorante em questão, é necessária a efetiva transposição da fronteira, "não sendo suficiente apenas evidências de que a substância entorpecente a ser comercializada tenha como destino qualquer ponto além das linhas divisórias estaduais em que foi apreendida." (HC 115.142/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 08/03/2010.) 3. Agravo regimental desprovido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(AgRg no REsp 1179926/MT, Rel. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração apenas para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ, mantendo-se o acórdão embargado sob outro fundamento.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0103372-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no AREsp 8.831 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 012090016477 12090016477 20100191735 20100191735000100 20100191735000101

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ ANDRÉ ROCHA DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ ANDRÉ ROCHA DE MORAES

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.